



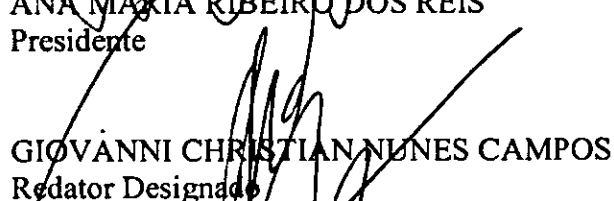
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 19515.002641/2004-69
Recurso nº 154.540
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 106-01.453
Data 24 de abril de 2008
Recorrente WILSON DISSENHA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSSON DISSENHA.

RESOLVEM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado, vencidas as Conselheiras Ana Neyle Olímpio Holanda (relatora) e Ana Maria Ribeiro dos Reis. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Redator Designado

FORMALIZADO EM 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Giovanni Christian Nunes Campos e Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O auto de infração de fls. 1.120 a 1.124 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 237.122,08, a título de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, relativo aos anos-calendário 1999 a 2001, exercícios 2000 a 2002, em face de haver sido constatada a omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários cuja origem não restou comprovada, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14/08/1997, artigo 1º da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999.

2. A ciência do auto de infração ocorreu em 30/11/2004, e, em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 1.131 a 1.160, acompanhada dos documentos de fls. 1.161 a 1.200.

3. Os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP II (SP) não acataram a preliminares de pedido de perícia e produção de provas, e, no mérito, acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrito:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA

Não cumpridas as determinações do art. 16, inciso IV, deve ser desconsiderado o pedido de perícia eventualmente feito, conforme art. 16, § 1º do Decreto 70.235/72.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

A solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir.

SIGILO BANCÁRIO.

A obtenção de informações junto às instituições financeiras, por parte da administração tributária, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

J A

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Lançamento Procedente.

4. Intimado em 06/09/2006, o sujeito passivo irredimido interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento foi apresentado o arrolamento de bens exigidos pelo artigo 33, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

5. Na petição o recorrente apresenta considerações de defesa que, em apertada síntese, são a seguir expendidas:

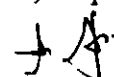
I – nulidade da decisão de primeira instância que, ao invés de simplesmente indeferir as provas requeridas deveria ter permitido a ampla instrução probatória e a realização de perícia, e por não ter analisado todas as razões de defesa, deixando de se manifestar quanto à inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105, de 2001;

II – nulidade do auto de infração, por ter sido quebrado o sigilo sem prévia autorização do Poder Judiciário;

III - impropriedade do auto de infração, vez que, a movimentação bancária jamais se traduziria em receita para justificar o lançamento;

IV – considerados os valores declarados como tributáveis acrescidos/diminuídos das variações patrimoniais ocorridas ano a ano, justificam a origem dos depósitos pelos respectivos montantes aferidos, bem como os valores efetivamente transferidos entre contas do mesmo titular, indicariam valores muito menores que os levantados pelo fisco;

V – ademais, em se tratando de depósitos efetuados em contas bancárias, se for ignorado o destino dado aos recursos retirados através de cheques, estar-se-á esquecendo que esses valores, depois de colocados em circulação, para as mais diversas finalidades, podem retornar à disponibilidade do titular da conta e, assim, serem novamente depositados, o que



deixa claro que o caminho adotado pelo fisco é equivocado, por ensejar a repetição de valores de uma única origem, mas em momentos distintos;

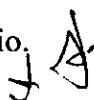
VI – as declarações de rendimentos por ele apresentadas demonstram a absoluta regularidade da sua situação econômica, onde as variações patrimoniais se mostram compatíveis com a receita aferida, não revelando qualquer sinal exterior de riqueza que justifique a presunção da renda;

VII – a multa aplicada ao lançamento não é razoável e não guarda proporcionalidade com a infração;

VIII – a utilização da taxa de juros remuneratórios como sendo taxa de juros moratórios viola o disposto no artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

6. Ao final, pugna seja declarada a nulidade ou improcedência do auto de infração, anulando ou modificando, por conseguinte, a decisão primitiva.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda , Relatora

O recurso atende os requisitos para a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O litígio que chega a este colegiado trata da tributação que incidiu sobre depósitos bancários efetuados em contas correntes e de poupança das quais é titular, cuja origem dos recursos não foi esclarecida pelo autuado.

Na petição recursal, o apelante aduz vários argumentos em sua defesa, entre preliminares e questões de mérito.

Entretanto, quando da inclusão do processo em pauta de julgamento, após pedido de retirada de pauta, às vésperas da sessão em que seria examinado o recurso, vem o sujeito passivo aduzir aos autos documentos que alega serem indiciários da necessidade de que a Câmara resolvesse pela determinação de diligência, com o fim de que fosse averiguada a sua prestabilidade para comprovar a origem do numerário utilizado nos créditos efetuados em contas bancárias de sua titularidade, objeto da exação guerreada.

Tal fato levou a que fosse analisado, em preliminar, o pedido de diligência formulado.

Entendo pela desnecessidade da requerida diligência.

Primeiramente, pela inoportunidade do momento da apresentação dos documentos que afirma o recorrente lhe darem azo.

Teve o sujeito passivo todo o tempo da apuração fiscal, adicionado ao período da impugnação e do recurso voluntário, devendo ser considerado, ainda, o lapso temporal para a inclusão do litígio em julgamento nesse Colegiado, e nenhuma prova trouxe aos autos capaz de evidenciar a imprestabilidade do lançamento.

Por outro lado, na espécie, face ao quadro normativo que embasa a exação, a diligência solicitada se mostra desnecessária vez que se prestaria apenas a trazer aos autos provas documentais que o recorrente deveria ter apresentado, não se sustentando as alegativas da sua imperiosidade, pois que, o seu objetivo seria o de comprovar a ocorrência de mera movimentação física de numerário.

Isto porque, para que sejam trazidos aos autos tais elementos probatórios não é necessária a intervenção de terceiros, pois que são informações que devem ser aduzidas pelo próprio sujeito passivo, que já as deveria ter apresentado desde o decorrer da ação fiscal, e que se não foram trazidas até a fase atual do processo, não cabe a intervenção da autoridade fiscal, por meio de diligência, para arrebatar provas cuja apresentação é mister do sujeito passivo. Isso, sem que se considerem os custos que uma operação fiscal com esse intuito impõe, desprezando-se o princípio da eficiência da administração pública, em que se deve dar ênfase ao exame da legitimidade, da razoabilidade e da economicidade do pedido.

J A

A diligência é reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, o que não é o caso dos autos.

Ademais, em uma análise preliminar, foi possível verificar que os documentos apresentados, apesar do seu volume, não indicam a pertinência da determinação de uma diligência fiscal, pois que não são capazes de indicar, por si só, as origens dos dinheiros que deram azo aos depósitos bancários em questão.

É certo que rege basicamente o processo administrativo fiscal o princípio da verdade material, que não é absoluto e automaticamente aplicável apenas quando invocado, e nem pode ser interpretado fora do conjunto probatório e das circunstâncias processuais caracterizadas no processo em tela.

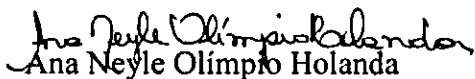
É o caso vertente.

Conquanto seja de especial relevância a busca da verdade material, ela deve ser justificada.

E, nesse propósito, apenas argumentar tal princípio sem justificar sua necessidade efetiva, quer me parecer alegação sem conteúdo de eficácia para o efeito probatório que se pretende produzir, além de evidenciar o intuito procrastinatório do julgamento.

Com esteio em tais fundamentos, somos pela não determinação da diligência requerida.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008 


Ana Neyle Olímpio Holanda

Voto Vencedor

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Redator Designado

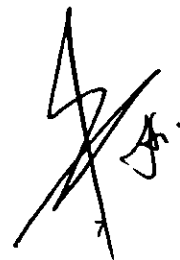
A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes tem uma jurisprudência flexível no tocante à inovação probatória na fase do recurso voluntário, ancorada no princípio da verdade material, aceitando, em situações excepcionais, nas quais se comprove a efetiva dificuldade na produção da prova ou a imprescindibilidade para o deslinde da controvérsia, que a prova seja colacionada até após o trintídio do recurso voluntário. Como exemplo, veja-se o Acórdão nº 106-16.716, sessão de 22 de janeiro de 2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, que foi assim ementado (excerto):

PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovada a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à escorreita solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência.

No caso aqui em debate, trata-se de infração decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 1999 a 2001, tendo sido imputado ao recorrente um montante de R\$ 75.348.481,44 de depósitos de origem não comprovada. Como se apreende do relatório de encerramento da ação fiscal, o contribuinte não apresentou quaisquer documentos que comprovassem a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias (fls. 1.103).

Mantido o lançamento pela Turma de Julgamento, o contribuinte, irresignado, interpôs recurso voluntário em 29/09/2006 (fls. 1.225 a 1.258). Em 23/04/2008, aditou as razões recursais, acostando expressiva quantidade de documentos (fls. 1.267 a 3.122), e pugnou pela aplicação do percentual de 20% sobre a base tributável, ao argumento de que se dedicava à atividade rural, bem como solicitou a exclusão dos seguintes valores da base de cálculo da infração:

- *transferências entre contas bancárias do mesmo titular;*
- *rendimentos de pro labore recebidos da empresa Madepar Laminados S/A, através de depósitos bancários;*



- *rendimentos da atividade rural recebidos através de créditos em conta bancária, devidamente comprovados através de documentação hábil e idônea;*
- *recebimento de empréstimos efetuados pelo recorrente (acionista) à empresa Madepar.*

Inegavelmente, o conjunto probatório deveria ter sido produzido na fase da autuação, ou, no máximo, na fase da impugnação. Entretanto, não se deve olvidar que a infração apontada está alicerçada em uma presunção legal, não havendo a descrição dos fatos geradores efetivamente ocorridos, mas apenas se presumem que ocorreram, devendo, assim, haver cautela redobrada em arrostar a produção probatória que objetiva espantar a manutenção de valores não incluídos nas estritas hipóteses do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

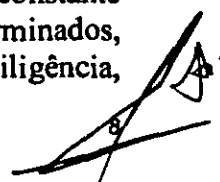
Na linha acima, por exemplo, apesar de a autoridade fiscal ter asseverado que as transferências entre contas bancárias tinham sido excluídas da base de cálculo da infração, uma análise perfunctória da documentação juntada demonstra que há depósitos de origem não comprovada que, em princípio, seriam oriundos de meras transferências bancárias entre contas titularizada pelo recorrente (como exemplos, vide fls. 651, 1.083, 2.213 a 2.219; ou fls. 653, 1.084, 2.223 a 2.229). Ademais, vê-se que a presunção de rendimentos atinge mais de 75 milhões de Reais, sendo prudente apreciar a prova juntada extemporaneamente, que contém quase 2.000 folhas, sob pena de o crédito tributário lançado ser mantido *in totum* nesta instância, com possibilidade de reforma no âmbito do Poder Judiciário, o que poderia levar a Fazenda Nacional a incorrer em gravosa sucumbência.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da verdade material e à jurisprudência da Sexta Câmara, deve-se apreciar *in totum* a prova trazida no recurso voluntário e no aditamento. Entretanto, deve-se permitir que a autoridade autuante se posicione sobre a prova juntada, fazendo as diligências necessárias para o esclarecimento da matéria tributável, com respeito ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade autuante aprecie a documentação extemporaneamente juntada ao recurso voluntário (fls. 1.267 a 3.122) e identifique:

- 1) *os depósitos bancários oriundos de transferências entre contas de mesma titularidade;*
- 2) *os rendimentos provenientes de pro labore que transitaram pelas contas de depósitos, informando se estes foram ofertados à tributação;*
- 3) *as receitas da atividade rural que transitaram pelas contas de depósitos, informando se estas foram ofertadas à tributação;*
- 4) *os rendimentos decorrentes de empréstimos efetuados pelo recorrente (acionista) à empresa Madepar, informando se os juros foram ofertados à tributação.*

A autoridade autuante deve apreciar a eventual documentação remanescente, tomando todas as diligências necessárias para a identificação da matéria tributável constante nestes autos. Por fim, deve produzir relatório circunstanciado dos trabalhos aqui determinados, assinando prazo de 30 dias para que o recorrente se manifeste sobre o resultado da diligência,



se assim quiser. Fluido o trintídio antes informado, com ou sem manifestação do recorrente, deve este processo administrativo fiscal retornar para julgamento por esta Sexta Câmara.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos

